



CONGRE

MPV - 567

00009

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 9/5/2012 às 18:40
Jose Soares - Matr. 31577

APRESE

Data: 09/05/2012

Proposição: Medida Provisória N.º 567/2012

Autor: SEN. RODRIGO ROLLEMBERG

N.º Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1/2

Artigo: 1 e 2

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança que ultrapassem o teto de R\$ 15.000,00, serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

II - como remuneração adicional, por juros de:

a) cinco décimos por cento ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a oito inteiros e cinco décimos por cento; ou

b) setenta por cento da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos.

.....” (NR)

Art. 2º O saldo dos depósitos de poupança efetuados até a data de entrada em vigor desta Medida Provisória e os depósitos que sejam realizados posteriormente à data de entrada em vigor até o valor de R\$ 15.000,00, serão remunerados, em cada período de rendimento, pela Taxa Referencial - TR, relativa à data de seu aniversário, acrescida de juros de meio por cento ao mês, observado o disposto nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1991.

§ 1º O saldo remanescente, assim como o montante que ultrapassar o teto de R\$ 15.000,00, dos depósitos de que trata o caput somente será acrescido da remuneração que lhe for aplicável.

§ 2º Para os efeitos do caput, consideram-se efetuados os depósitos de poupança quando efetivamente creditados em conta, conforme as normas legais e regulamentares de regência do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

§ 3º O teto estipulado de R\$ 15.000,00 é válido para o montante de todas as contas de poupança vinculadas a um determinado CPF, mesmo que em instituições financeiras diferentes.(NR)

Assinatura

Rodrigu Rollemberg





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 09/05/2012

Proposição: Medida Provisória N.º 567/2012

Autor:

N.º Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 2/2

Artigo: 1 e 2

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Justificativa

A poupança é a modalidade de investimento que atende em sua grande parcela a população de menor poder aquisitivo e goza de sua confiança por contar com regras simples e relativamente estáveis. O instituto de novas regras de remuneração pode atrapalhar a captação de novos poupadores assim como trazer perda de rendimento justamente àqueles que possuem menos possibilidades de investir em outras modalidades de aplicação financeira.

Desta forma, a emenda ora proposta visa a proteger o pequeno investidor e garantir a justa remuneração das economias que possui. Tal medida tem, também, o caráter fomentador da prática da poupança por parte da população.

A estipulação de um teto de R\$ 15.000,00 por CPF é a ferramenta de controle que permitirá que não haja uma utilização indevida por parte dos grandes investidores de um benefício de caráter social.

Assinatura

rgf nll - PSB/DF

